



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 071 / 2022

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 DE ABRIL DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4138/2013- A. INFRAÇÃO Nº: 1/201315164

RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: **ELO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**

RELATOR CONS.: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: **GILMÁRIO PINHEIRO LIMA**

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL Infração detectada através do levantamento de estoques do período fiscalizado. Constatado que houve erros no levantamento e corrigidos pela perícia, deve permanecer a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, portanto, o reexame Necessário conhecido e improvido, mantendo a decisão proferida na instância singular de parcial procedência, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em manifestação oral em Sessão pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - PERÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL OMISSAO DE ENTRADAS, ATRAVES DO SLE-SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS DE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

MERCADORIAS (REGIME NORMAL), SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (OMISSÃO DE ENTRADAS), NO MONTANTE DE R\$ 252.988,80, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004.”

O agente fiscal lança a multa no valor de R\$75.896,64, em seguida aponta como dispositivo infringido: Artigos 139 do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: 123, inciso III, "A" da Lei 12. 670/96, com nova redação da Lei n. 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, vejamos:

“(…)

“Para efetuar esta ação fiscal de recuperação de crédito tributário, tomamos emprestados ao PROCESSO SPU SEPLAG (CE) No. 07275602 - O de 25/10/2007 todos os documentos que serviram de base para lavratura do Auto de Infração No. 200712663 - 7 (julgado nulo pelo CONAT — PROC. No. 1/5658/2007 de 28/11/2007), cujos atos designatórios que deram origem ao mesmo foram amparados pela Ordem de Serviço No. 2007.20811 de vencida, cópia anexa, e Termo de Início de fiscalização Nº 2007,18811 de (vencida) cópia anexo, reiniciada pela Ordem de Serviço No. 2007.26601 de 13/09/2007, cópia anexa, E Termo de Início de Fiscalização No 2007.23123 de 17/10/2007, cópia anexa, realizamos ação fiscal junto a empresa em questão, onde constatamos que o mesmo promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de entradas (OMISSÃO DE ENTRADAS), no valor de R\$ 252.988,80(duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) no período de 01/01/2004 A 31/12/2004, infringindo com isso, o que determina a legislação tributária em vigor. " "(ENVIADO TUDO POR AR).”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa entra com defesa tempestiva, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Que as notas fiscais referentes as movimentações de saídas/vendas foram devidamente emitidas e registradas em nossos controles contábeis e fiscais, conforme cópias anexas;
- Que o que ocasionou a maioria das divergências nas movimentações apuradas pelo Auditor Fiscal foram inconsistências na geração e leitura do Arquivo Magnético,
- Que o Auditor Fiscal considerou as remessas e retornos de demonstrações de motocicletas Okm como saídas e entradas de estoque, o que não procede visto que nas operações de demonstrações não ocorrem transferência de titularidade, assim estas movimentações não devem ser consideradas na apuração dos estoques
- Que existem diversas inconsistências e equívocos cometidos pelo autuante em seu levantamento fiscal, inclusive nas quantitativas de estoque.
- Requer a improcedência da acusação

O julgador singular encaminhou o processo a perícia para esclarecimento dos pontos apresentados pela defesa.

Após o recebimento da primeira perícia a defesa apresenta documentação comprobatória à Perícia e aponta itens nos quais houve equívoco pela perícia e afirma não haver omissão de saídas.

Os pontos questionados e apresentados pela defendente ao serem analisados e aceitos pelo Perito, sendo refeitas as devidas correções apresentando um saldo remanescente de R\$ 51 ,70, conforme laudo pericial às fls. 726 A 730.

A julgadora monocrática julga pela parcial procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS

Acusação que versa sobre omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, constatada através de levantamento



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, face redução da multa lançada, eis que a Perícia constatou um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Defesa tempestiva. Com Reexame Necessário, conforme artigo 104, S 30 inciso I, da Lei no 15.614/14.”

Por ser decisão contrária a Julgadora Singular interpõe o Reexame Necessário, conforme dispõe o artigo 104, § 3º, inciso I da Lei nº 15.614/14.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDENCIA.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata a acusação de que empresa efetuou adquiriu mercadorias sem documento fiscal, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, sendo julgado parcial procedente pelo julgador singular. Constatamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DO MÉRITO

A autuação de omissão de saída de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, entretanto, a defesa apresenta contraprova em quase a totalidade da autuação, sendo encaminhada para a perícia e confirmado os equívocos no levantamento e reduzindo para a base de cálculo de R\$ 51 ,70, conforme laudo pericial às fls. 726 A 730.

O procedimento adotado pela fiscalização está com respaldo técnico, não sendo meras presunções, entendo que o levantamento está previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96, tem respaldo técnico em uma contagem simples de matemática, onde é verificado o $\text{Estoque inicial} + \text{entradas} - \text{saídas} - \text{Estoque Final}$, de modo que quando o estoque inicial e as entradas são inferiores a soma das saídas mais o estoque final a diferença e tida como aquisição de mercadorias sem documento fiscal, vejamos:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Tendo desta forma infringido a legislação do Estado do Ceará, em especial, em relação à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das compras, a teor do artigo 174 e 176-A do Decreto Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário. Negando-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B. CÁLCULO	MULTA 30%	TOTAIS
51,70	15,51	15,51

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ELO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, acatando os valores constantes no laudo pericial, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 30 de maio de 2022.

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

CIENTE:

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO